



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2018.0000345370**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 1005644-04.2017.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante DOUGLAS DE CASTRO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO DOS SANTOS (Presidente sem voto), RENATO RANGEL DESINANO E MARINO NETO.

São Paulo, 10 de maio de 2018.

**GIL COELHO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação nº 1005644-04.2017.8.26.0068**  
**Apelante: Douglas de Castro Silva**  
**Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras**  
**Comarca: Barueri**  
**Voto nº 28.137**

Transporte aéreo – Procedência, em parte, da ação - Atraso de voo por quase vinte e quatro horas – Danos morais presumidos - Valor fixado de R\$1.000,00 majorado para R\$5.000,00 - Recurso, em parte, provido.

Ação de indenização por danos morais julgada procedente, em parte, adotado, no mais, o relatório da r. sentença.

Em apelação (fls. 84/92), alegou o autor que firmou contrato de transporte aéreo com a apelada, para embarque previsto para o dia 03/12/15, às 19h45min, do Aeroporto Internacional de Orlando/FL, e chegada prevista para o dia 04/12/15, às 07h34min, no Aeroporto de Campinas/SP. Contou que compareceu no Aeroporto para realizar todo o procedimento de *check-in* com três horas de antecedência; porém, após transcorrer mais de três horas dentro da aeronave, por volta das 22h, foi noticiado aos tripulantes o cancelamento do voo AD8707, em razão de problemas técnicos na aeronave, tendo aguardado todo esse tempo sem qualquer justificativa plausível da apelada. Ressaltou que ficou impossibilitado de se comunicar com seus familiares, os quais estariam lhe esperando, e sem acesso à sua bagagem enquanto aguardava notícias por parte da apelada. Disse que ficou por horas sem qualquer informação da apelada sobre como proceder com os passageiros que tiveram o seu voo cancelado, sendo disponibilizado um ônibus para levá-lo até um hotel da cidade somente à 1h da manhã do dia posterior (04/12/15). Salientou que somente conseguiu embarcar no outro voo em 04/12/15, às 18h59min, com chegada no território brasileiro prevista em 05/12/15, às 06h14min, tendo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que aguardar por mais de 24 horas, a contar da data inicial de embarque. Disse, mais, que na contestação ficou reconhecido que o voo AD9807 foi cancelado por problemas técnicos na aeronave e que o oferecimento de amparos de sua parte afastaria sua responsabilidade por eventuais transtornos que os passageiros sofreram em decorrência do cancelamento de voo. Salientou que a ação foi julgada procedente, em parte, fixada a indenização em R\$1.000,00, sob o fundamento de que seria suficiente para compensar o dano moral. Afirmou que a ré, na qualidade de transportadora, assume a obrigação de transportar os passageiros de acordo com as regras previamente acordadas, o que se inicia com o recebimento do passageiro ou bagagem. Sustentou que é incontestável que os fatos vivenciados causaram abalos de ordem moral, razão pela qual deve ser majorado para R\$8.000,00 o valor fixado para os danos morais. Postulou pelo provimento ao recurso, para que seja a apelada condenada ao pagamento do valor de R\$8.000,00, com atualização monetária e juros de mora a partir da citação.

Houve resposta (fls. 98/112).

Eis o relatório.

A ação foi julgada procedente, em parte, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de danos morais, a quantia de R\$1.500,00, atualizada desde a data da r. sentença, com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso. Foram as partes condenadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00, na proporção de metade para cada.

Os fatos alegados na petição inicial são incontroversos e, por si sós, sem necessidade de comprovação, retratam danos morais.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Com todo o respeito, o valor fixado pelo E. Juízo de origem, de R\$1.500,00, é insuficiente para amenizar o abalo moral sofrido pelo autor, o qual teve que aguardar quase vinte e quatro horas para ser acomodado em outro voo a fim de seguir viagem para o seu destino. A disponibilização de estada, alimentação e transporte são condutas que se espera da ré em situações como a dos autos, não servindo para atenuar o desgaste sofrido pelo autor. A demora foi excessiva, não razoável. No entanto, a importância pretendida pelo autor, de R\$8.000,00, não pode ser acolhida, sendo adequado, observado o disposto no art. 944, do Código Civil, o valor de R\$5.000,00, com correção monetária desde a publicação deste julgamento, e juros moratórios contados da citação. Cuida-se de quantia razoável para assegurar justa reparação, sem significar enriquecimento sem causa. Além disso, servirá de incentivo à ré para redobrar cuidados na prestação de seus serviços, e, assim, evitar a repetição de fato semelhante.

Em suma, a r. sentença merece reforma somente quanto à fixação dos danos morais.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento, em parte, à apelação, apenas para majoração do valor da indenização dos danos morais.

Gil Coelho  
Relator